Proc. TC-021.755/2009-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Por meio do Acórdão 2284/2011-2ª Câmara, o TCU decidiu, no essencial:

> **9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. George Morais Ferreira, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e com os Srs. Leonildo de Andrade e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R$ 18.179,73 (dezoito mil cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 14/3/2003; até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
>
> **9.2 aplicar individualmente aos responsáveis empresa Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Luiz Antonio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> **9.3. aplicar ao Sr. George Morais Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> (...) [grifado]

De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Goiás (peça 87), o débito de que trata o item 9.1 do Acórdão acima transcrito foi devidamente quitado com recursos do Município de Trindade/GO, conforme comprovantes constantes dos autos.

Em razão disso, a Secex/GO propõe:

> a) dar quitação aos Srs. George Morais Ferreira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda., **tendo em vista o recolhimento do débito**, conforme comprovante de fls. 7 – peça 7;
>
> b) encaminhar aos responsáveis cópia da deliberação que vier a ser adotada; e ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público do Estado de Goiás cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Acórdão 2284/2011-TCU-2ª Câmara, tendo em vista o pagamento da dívida referente ao débito imputado aos responsáveis com recursos do município de Trindade/GO. [grifado]

Manifesto-me de acordo com a proposta da Secex/GO, esclarecendo que a quitação deve ser dada exclusivamente em relação ao débito constante do item 9.1 do Acórdão 2284/2011-2ª Câmara, cujo pagamento foi realizado pelo Município de Trindade/GO.

Ministério Público, em 05/12/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50857117.